

LEI Nº 8.691, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

Institui o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Fiscalização da Prefeitura de Belo Horizonte e estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Fiscalização Geral da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH - e estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos.

Art. 2º - O número de cargos públicos que integram o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Fiscalização Geral é o constante do Anexo I, sendo os respectivos níveis de escolaridade e as áreas de atuação os constantes do Anexo II.

§ 1º - As atribuições conjuntas e as específicas dos cargos previstos no artigo são as definidas pela Lei nº 6.939, de 16 de agosto de 1995, em seus regulamentos e no regulamento desta Lei.

§ 2º - Integrarão este Plano de Carreira, mediante opção expressa, com prazos e condições definidos no regulamento desta Lei:

I - ocupante de cargo efetivo de Fiscal Municipal de Obras;

II - ocupante de cargo efetivo de Fiscal Municipal de Posturas;

III - ocupante de cargo efetivo de Fiscal Municipal de Controle Ambiental;

IV - ocupante de cargo efetivo de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas;

V - servidor inativo e pensionista cujos benefícios procedam desses cargos;

VI - servidor que tenha feito opção por esses cargos, na forma prevista no art. 271 do Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte, vinculado à Administração Direta, instituído pela Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.

§ 3º - Para o servidor que não fizer a opção prevista no § 2º deste artigo, serão mantidos todos os direitos e vantagens percebidos até a data da vigência desta Lei, e seu cargo será alocado em Quadro Transitório, a ser extinto quando de sua vacância.

§ 4º - Em decorrência dos benefícios instituídos por esta Lei, o ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas que optar por este Plano de Carreira deverá renunciar, no ato de sua opção, a qualquer vantagem decorrente do Plano de Carreira instituído pela Lei nº 7.960, de 22 de março de 2000, inclusive quanto ao tempo acumulado pelo servidor para os fins da progressão profissional de que tratam o art. 90 e seguintes da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, caso em que a contagem de tempo deverá se iniciar para efeito de percepção de progressão, a partir da sua opção por este Plano de Carreira.

Art. 3º - A Tabela de Vencimentos dos cargos da Área de Atividades de Fiscalização da PBH é a constante do Anexo III desta Lei, com vigência a partir de 1º de julho de 2003.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo da Área de Atividades de Fiscalização da PBH terão 15 (quinze) níveis na Tabela de Vencimentos.

§ 2º - O valor atribuído a cada nível de vencimento dos cargos de Fiscal Municipal de Obras, Fiscal Municipal de Posturas, Fiscal Municipal de Controle Ambiental e Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas corresponde à jornada de 8 (oito) horas diárias, conforme o Anexo III.

Art. 4º - As seguintes vantagens passam a integrar os vencimentos-base dos cargos de provimento efetivo da Área de Atividades de Fiscalização da PBH, além dos vencimentos-base pagos na data da vigência desta Lei e dos valores referentes às letras da tabela de progressão horizontal e às classes dos cargos ocupados pelos servidores, revogados os dispositivos legais que as instituíram, a partir da publicação desta Lei para os que fizerem a opção prevista no § 2º do art. 2º:

I - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 14 da Lei nº 304, de 11 de outubro de 1952;

II - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 7º da Lei nº 350, de 7 de novembro de 1953;

III - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 73 e 85 da Lei nº 620, de 19 de junho de 1957;

IV - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelos §§ 4º a 7º do art. 55 da Lei nº 802, de 21 de novembro de 1959;

V - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 2º e 12 da Lei nº 860, de 10 de fevereiro de 1961;

VI - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 11 e 12 da Lei nº 926, de 16 de junho de 1962;

VII - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 8º da Lei nº 1.205, de 20 de outubro de 1965;

VIII - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 3º do Decreto nº 1.382, de 29 de dezembro de 1965;

IX - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 5 de abril de 1972;

X - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 28 da Lei nº 2.840, de 30 de dezembro de 1977;

XI - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 18 da Lei nº 3.298, de 13 de janeiro de 1981;

XII - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 10 da Lei nº 3.404, de 23 de dezembro de 1981;

XIII - vantagens pessoais decorrentes das gratificações instituídas pelos arts. 6º e 8º do Decreto nº 4.531, de 12 de setembro de 1983;

XIV - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.447, de 30 de novembro de 1988.

§ 1º - Fica incorporada ao valor do vencimento-base dos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Fiscal Municipal de Obras, Fiscal Municipal de Posturas, e Fiscal Municipal de Controle Ambiental que optarem por este Plano de Carreira a quantia de R\$548,00 (quinhentos e quarenta e oito reais), correspondente a 1.612 (um mil, seiscentos e doze) pontos da Retribuição Variável de Desempenho Individual Fiscal - REVADEF - instituída pela Lei nº 6.939/95, e suas alterações.

§ 2º - Ficam também incorporadas ao valor do vencimento-base, conforme os valores pagos na data da vigência desta Lei, as vantagens judiciais e administrativas que autorizam, ou que venham a autorizar, o pagamento de gratificações, vantagens e benefícios decorrentes da legislação prevista neste artigo, além de outras vantagens judiciais e administrativas adquiridas pelo servidor até a data desta Lei, em caráter pessoal e permanente, a qualquer título e fundamento.

§ 3º - Após a incorporação das vantagens de que trata este artigo, o valor que exceder o vencimento do nível em que o servidor for posicionado, será considerado parcela remuneratória, atualizável conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

§ 4º - Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo a servidor inativo cujo provento seja proporcional ao seu tempo de serviço e a pensionista cuja pensão tenha sido concedida proporcionalmente, e cujo somatório de parcelas remuneratórias até sua opção por este Plano for superior ao vencimento-base previdenciário proporcional que lhe for atribuído por meio deste Plano de Carreira, observado o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º - A partir de 1º de julho de 2003, o servidor que optar por este Plano de Carreira será posicionado no nível 1 da Tabela de Vencimentos constante no Anexo III.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo a servidor aposentado e a pensionista cujos benefícios sejam derivados dos cargos referidos no caput, respeitada a opção por este Plano de Carreira, conforme o § 2º do art. 2º.

Art. 6º - A parcela remuneratória de que trata o art. 120 da Lei nº 8.146, de 29 de dezembro de 2000, e calculada conforme o seu § 2º, paga ao servidor apostilado na data da vigência desta Lei e que optar por este Plano de Carreira, continuará sendo paga conforme o valor que estiver sendo praticado até o momento da opção do servidor, de acordo com o § 2º do art. 2º, e será atualizada conforme o índice de correção aplicável ao vencimento ou piso de remuneração de cargo de provimento em comissão em que se verificar o apostilamento.

§ 1º - Para o servidor que optar por este Plano de Carreira, apostilado a partir da publicação desta Lei, na forma dos §§ 1º e 1º B do art. 120 da Lei nº 8.146/00, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.288, de 28 de dezembro de 2001, a parcela remuneratória do apostilamento corresponderá à diferença entre o valor do vencimento ou do piso de remuneração do cargo comissionado em que o servidor tenha-se apostilado, o que estiver sendo praticado, e o valor do nível de vencimento constante do Anexo III para o seu cargo efetivo na data do apostilamento, e será atualizada conforme índice de correção aplicável a vencimento ou a piso de remuneração de cargo de provimento em comissão em que se verificar o apostilamento.

§ 2º - Os documentos funcionais do servidor, inclusive o contracheque, indicarão o cargo efetivo do servidor apostilado e o cargo em comissão em que ocorreu o apostilamento.

Art. 7º - Para fins da progressão profissional de que trata o art. 90 da Lei nº 7.169/96, o servidor ocupante de cargo da Área de Atividades de Fiscalização da PBH será avaliado por critérios definidos pelo Conselho de Administração de Pessoal - CONAP -, respeitada comissão constituída por membros indicados pelos titulares das secretarias municipais onde estiverem lotados os servidores e por representantes destes, com base nos seguintes critérios, entre outros previstos na Lei nº 7.169/96 e no regulamento desta Lei:

I - desempenho e eficiência no exercício das atribuições do cargo;

II - participação em programa de capacitação, congresso e seminário, na área da Fiscalização Geral, e outros eventos relacionados ao exercício do cargo;

III - elaboração de trabalho, estudo e pesquisa visando ao melhor desempenho da Administração Municipal;

IV - publicação de trabalho em congresso, periódico, livro e relatório técnico da Área de Fiscalização Geral e os de interesse da municipalidade.

§ 1º - O servidor da Área de Atividades de Fiscalização da PBH será submetido à avaliação de desempenho prevista no inciso III do art. 91 da Lei nº 7.169/96, após 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício de seu cargo, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 2º - Os critérios para a avaliação de desempenho dos servidores da Área de Atividades de Fiscalização da PBH serão regulamentados após sua definição pelo Conselho de Administração de Pessoal - CONAP.

Art. 8º - Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169/96, e após ser aprovado na avaliação de desempenho prevista no inciso III do art. 91 da mencionada Lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso de nível de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, e desde que a ele diretamente relacionado, conforme dispuser o CONAP, nos seguintes limites:

I - curso superior completo, em nível de bacharelado - 2 (dois) níveis;

II - curso de especialização, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula e com monografia ou trabalho equivalente, aprovado - 1 (um) nível.

§ 1º - Serão conferidos durante a carreira do servidor, no máximo, 4 (quatro) níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso cujo grau de escolaridade seja superior ao exigido para o seu cargo efetivo.

§ 2º - O servidor terá computados, para progressão profissional, os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu cargo de provimento efetivo, salvo os períodos referentes a licenças para freqüentar cursos, congressos e seminários de interesse da municipalidade, os de licença-maternidade, os de licença para exercício de mandato sindical em entidade representativa de sua respectiva categoria, para exercício de cargo de provimento em comissão e função pública pertencente à estrutura da Administração Direta do Município.

Art. 9º - A partir de 1º de julho de 2003, fica instituída para os cargos públicos efetivos previstos nesta Lei, a Gratificação de Desempenho da Fiscalização Geral - GEFEG - em substituição à REVADEF, a ser paga a ocupante de cargo de Fiscal Municipal de Obras, Fiscal Municipal de Posturas, Fiscal Municipal de Controle Ambiental e Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas que optar por este Plano de Carreira.

Art. 10 - A GEFEG tem como medida de valor e parâmetro de atualização a Unidade Padrão da Fiscalização Geral - UPGF.

§ 1º - O valor da UPFG, em 1º de julho de 2003, é fixado em R\$2,07 (dois reais e sete centavos), e possui, como número máximo de pontos para os cargos efetivos da Área de Atividades da Fiscalização Geral, o total de 500 (quinhentos) pontos.

§ 2º - O valor da UPFG, em 1º de dezembro de 2003, é fixado em R\$2,33 (dois reais e trinta e três centavos).

§ 3º - O valor da UPFG, em 1º de julho de 2004, é fixado em R\$2,60 (dois reais e sessenta centavos).

§ 4º - O valor da UPFG, em 1º de dezembro de 2004, é fixado em R\$2,91 (dois reais e noventa e um centavos).

§ 5º - O valor da UPFG será atualizável conforme os termos do art. 49 da LOMBH.

§ 6º - Os pontos obtidos por meio da REVADEF até 1º de julho de 2003 serão convertidos em UPFGs para efeito de correlação de pontos nela previstos, observada a incorporação prevista no § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 11 - A GEFEG será paga juntamente com os demais rendimentos a que o servidor tem direito, devendo ser comprovada, por meio do Relatório Mensal de Apuração da GEFEG - REFEG -, conforme modelo a ser definido por ato do Secretário Municipal da Coordenação de Administração e Recursos Humanos.

§ 1º - A apuração da GEFEG será efetuada mediante atribuição de UPFGs positivas e dedução de UPFGs negativas às tarefas, de acordo com as normas e os critérios estabelecidos por ato do Secretário Municipal da Coordenação de Administração e Recursos Humanos.

§ 2º - A GEFEG não integra o piso de remuneração a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.914, de 21 de junho de 1991.

Art. 12 - Fará jus à percepção da GEFEG o servidor que:

- I - cumprir jornada de trabalho de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais, não exercer qualquer outra atividade e não for proprietário, acionista, controlador ou diretor de empresa sujeita à fiscalização no Município, ou nela ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível ad nutum, ou, ainda, que patrocinar causa em que seja interessada a mencionada empresa;
- II - estiver em efetivo exercício das funções específicas de seu cargo.

Parágrafo único - A jornada prevista no inciso I será prestada conforme escala, turno de horários e dia da semana a serem definidos no regulamento desta Lei, observado o interesse da municipalidade.

Art. 13 - Considera-se efetivo exercício, para fins de percepção da GEFEG:

- I - o desempenho das atribuições específicas dos respectivos cargos;
- II - a ocupação de cargo em comissão na Área de Atividades da Fiscalização Geral na Administração Direta, com exceção dos cargos de Secretário Municipal de Coordenação, Secretário Municipal, Secretário Municipal Adjunto e correlatos, conforme definição e aprovação do titular da Secretaria Municipal da Coordenação de Administração e Recursos Humanos;
- III - a execução de tarefa técnico-fiscal nas secretarias municipais, mediante expressa designação dos respectivos secretários;
- IV - a missão de estudo e treinamento, inclusive a participação em congresso e similar, de interesse fiscal, quando autorizados pelos respectivos secretários;
- V - o exercício de mandato eletivo da diretoria executiva de entidade sindical representativa do servidor que optar por este Plano de Carreira;
- VI - o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, se o servidor optar pela remuneração de seu cargo na PBH.

Parágrafo único - Nas situações previstas neste artigo, com exceção do disposto nos incisos I e II, os ocupantes dos cargos criados por esta Lei perceberão a GEFEG calculada pela média aritmética simples dos pontos atribuídos ao servidor nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao mês do afastamento ou, no caso de não ter ainda completado este período de efetivo exercício, pela média aritmética simples dos meses em que estiver em exercício.

Art. 14 - A GEFEG será devida ao servidor que se afastar do exercício de sua função por motivo de:

- I - férias regulamentares;

- II - licença-prêmio por assiduidade;
- III - casamento;
- IV - luto por morte de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;
- V - participação em júri, serviços eleitorais e outros obrigatórios por Lei;
- VI - licença para tratamento de saúde;
- VII - licença-maternidade e lactação;
- VIII - licença-paternidade;
- IX - licença por motivo de adoção;
- X - outras licenças remuneradas previstas em legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, com exceção do disposto nos incisos I e II, os ocupantes dos cargos criados por esta Lei perceberão a GEFEG calculada pela média aritmética simples dos pontos atribuídos ao servidor nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do afastamento ou, no caso de não ter ainda completado este período de efetivo exercício, pela média aritmética simples dos meses em que estiver em exercício.

Art. 15 - A GEFEG somente será incorporada para fim de aposentadoria do servidor, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de exercício no respectivo cargo, até o limite de 30/30 (trinta trinta avos) e 35/35 (trinta e cinco trinta e cinco avos), respectivamente, do valor da GEFEG por ano de efetivo exercício dessa jornada.

§ 1º - Para o servidor que optar por este Plano de Carreira, a GEFEG incorporar-se-á ao seu provento de aposentadoria conforme os critérios definidos no art. 13 da Lei nº 6.939/95.

§ 2º - Para os fins da incorporação prevista neste artigo, considerar-se-á o valor vigente da GEFEG na data da aposentadoria do servidor.

§ 3º - Ficam convalidados os atos administrativos que estenderam valores e percentuais da REVADEF ao servidor inativo e pensionista cujos benefícios previdenciários procedam dos cargos mencionados nesta Lei.

Art. 16 - Fica instituída a Gratificação por Produtividade Coletiva da Fiscalização Geral - GPCFG -, a ser paga a servidor ocupante de cargo de Fiscal Municipal de Obras, Fiscal Municipal de Posturas, Fiscal Municipal de Controle Ambiental e Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas por cumprimento de metas coletivas eventuais, não-periódicas, não-contínuas e não-sucessivas.

§ 1º - As metas coletivas poderão ser estabelecidas a cada trimestre, conforme normas e critérios fixados por ato do Executivo.

§ 2º - A GPCFG será paga proporcionalmente aos dias trabalhados pelo servidor em razão do cumprimento das metas a que se refere o caput.

§ 3º - O valor trimestral da GPCFG corresponderá a até 60% (sessenta por cento) do valor da pontuação prevista para a GEFEG e será devido ao servidor que cumprir, em todos os meses do trimestre de competência, o equivalente a, no mínimo, 90% (noventa por cento) do teto da GEFEG, decorrentes das tarefas que lhe forem atribuídas individualmente.

§ 4º - A GPCFG não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito.

§ 5º - A GPCFG será paga ao final do trimestre de competência, juntamente com as demais parcelas remuneratórias a que o servidor tem direito, devendo ser comprovada por intermédio do Relatório de Apuração da GPCFG-RAGFG-, conforme modelo a ser definido pelo Secretário Municipal da Coordenação de Administração e Recursos Humanos.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por meio de dotações orçamentárias de pessoal, no montante de R\$3.588.361,00 (três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais).

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor em 1º de julho de 2003, especialmente o efeito financeiro dela decorrente, observada a opção por este Plano de Carreira, a ser feita pelo servidor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2003

Fernando Damata Pimentel
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.428/03, de autoria do Executivo)

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

NÚMERO DE CARGOS

Fiscal Municipal de Obras - 90 (noventa)
Fiscal Municipal de Posturas - 240 (duzentos e quarenta)
Fiscal Municipal de Controle Ambiental - 100 (cem)
Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas - 100 (cem)

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DA PBH

I - FISCAL MUNICIPAL DE OBRAS

HABILITAÇÃO: Ensino Médio completo e/ou com formação técnica nas áreas a serem definidas no regulamento desta Lei.

CARGA HORÁRIA: 8 (oito) horas diárias.

ÁREA DE ATUAÇÃO: unidades administrativas dos órgãos da PBH e onde for necessário o desempenho de suas atividades.

II - FISCAL MUNICIPAL DE POSTURAS

HABILITAÇÃO: Ensino Médio completo e/ou com formação técnica nas áreas a serem definidas no regulamento desta Lei.

CARGA HORÁRIA: 8 (oito) horas diárias.

ÁREA DE ATUAÇÃO: unidades administrativas dos órgãos da PBH e onde for necessário o desempenho de suas atividades.

III - FISCAL MUNICIPAL DE CONTROLE AMBIENTAL

HABILITAÇÃO: Ensino Médio completo e/ou com formação técnica nas áreas a serem definidas no regulamento desta Lei.

CARGA HORÁRIA: 8 (oito) horas diárias.

ÁREA DE ATUAÇÃO: unidades administrativas dos órgãos da PBH e onde for necessário o desempenho de suas atividades.

IV - FISCAL MUNICIPAL DE ATIVIDADES EM VIAS URBANAS

HABILITAÇÃO: Ensino Médio completo e/ou com formação técnica nas áreas a serem definidas no regulamento desta Lei.

CARGA HORÁRIA: 8 (oito) horas diárias.

ÁREA DE ATUAÇÃO: unidades administrativas dos órgãos da PBH e onde for necessário o desempenho de suas atividades.

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DA PBH

ANEXO

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DA PBH

III

CARGOS EFETIVOS	NÍVEIS DE VENCIMENTO (em R\$)														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Fiscal Municipal de Obras	748,12	785,53	824,80	866,04	909,34	954,81	1.002,55	1.052,68	1.105,31	1.160,58	1.218,61	1.279,54	1.343,52	1.410,69	1.481,23
Fiscal Municipal de Posturas	748,12	785,53	824,80	866,04	909,34	954,81	1.002,55	1.052,68	1.105,31	1.160,58	1.218,61	1.279,54	1.343,52	1.410,69	1.481,23
Fiscal Municipal de Controle Ambiental	748,12	785,53	824,80	866,04	909,34	954,81	1.002,55	1.052,68	1.105,31	1.160,58	1.218,61	1.279,54	1.343,52	1.410,69	1.481,23
Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas	748,12	785,53	824,80	866,04	909,34	954,81	1.002,55	1.052,68	1.105,31	1.160,58	1.218,61	1.279,54	1.343,52	1.410,69	1.481,23